

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 14

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

Disponibilização: 22/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 23/01/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	02
Decisões - Extratos	40
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	41
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	48
Portarias	68
Despachos	71
Despachos - Presidência	71
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	71
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	72

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100313-9 (Auditoria Especial Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) MARCOS LORETO):

HELIO LIMA ARAGAO FILHO(***.992.924-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Janeiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521129-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE – TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: DR. FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO – OAB/PE: 16.439
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO T.C. Nº 1/2026

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. PROJETO DE PESQUISA CONCLUÍDO. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR REPASSADO. EXCLUSÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. A apresentação de documentos novos que comprovem a execução do objeto do projeto de pesquisa e erro na apuração dos valores efetivamente repassados constitui fundamento válido para rescisão de julgado que imputou débito pela integralidade dos recursos;

2. Quando demonstrado que valores incluídos no cálculo do débito pertencem a projeto diverso, mediante análise das ordens bancárias e notas de empenho, deve ser excluída a imputação de débito e julgadas regulares as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521129-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 772/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859966-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO em parte o Parecer Jurídico do MPCO (doc. 23);

CONSIDERANDO que consta documento nos autos que o objetivo científico do projeto foi alcançado;

CONSIDERANDO que a Ordem Bancária 22788/2014 (nota de empenho 2014NE02504) se refere ao projeto de pesquisa aprovado pelo edital 007/2012 PPSUS REDE;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que o valor repassado à conta da Bolsa de Pós-Graduação APQ-0302-4.01/13 (edital 13.3/2012 PPSUS REDE) foi menor do que o verificado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o valor efetivamente repassado à conta do projeto objeto dos autos foi R\$ 221.739,65, inferior ao montante de R\$ 258.788,01 verificado no Relatório de Auditoria,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente pedido de rescisão, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar a decisão recorrida para excluir o débito e julgar regulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial (Processo TCE-PE nº 1859966-7).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente

Conselheiro Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100245-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO
NEVES FILHO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 2 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
SUPRIMENTO DE FUNDOS.
DIÁRIAS. PREFEITURA MUNICIPAL
DE ESCADA. PREFEITO.
DESVIRTUAMENTO DA
FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA.
PRESCRIÇÃO PARCIAL
INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.
RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto por Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva contra o Acórdão T.C. nº 1467/2025, que julgou irregular Auditoria Especial (TCE-PE nº 24100245-0) destinada a verificar a legitimidade na utilização de suprimentos de fundos (diárias) pelo Prefeito de Escada nos exercícios de 2013 a 2020, imputando-lhe débito no valor de R\$ 395.354,07 e multa de R\$ 21.870,02,

com fundamento no art. 73, incisos II e III da LOTCE-PE; 1.2. O recorrente alega prescrição parcial da pretensão punitiva e de ressarcimento em relação aos fatos ocorridos antes de 06/05/2019 e sustenta que a ausência de formulários de controle ou assinaturas configura mera falha administrativa, não autorizando presumir que os deslocamentos não ocorreram.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da cessação do estado de permanência ou de continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada, conforme disposto no art. 53-B, inciso IV, da LOTCE/PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024; 2.2. No caso, a irregularidade continuada findou em dezembro de 2020 e a formalização do processo de Auditoria Especial se deu em 14/03/2024 e a notificação do recorrente em 22/04/2024 (primeira e segunda interrupção prescricional, de acordo com o art. 53-C, incisos I e II da LOTCE/PE e art. 6º, incisos I e II da Resolução TC n.º 245/2024, respectivamente), não tendo, assim, se operado o prazo para a prescrição punitiva e de ressarcimento quando do julgamento da deliberação recorrida; 2.3. O prefeito, ora recorrente, recebeu diárias durante 72 (setenta e dois) meses consecutivos (de 2015 a 2020), representando parcela significativa e desarrazoada de seus subsídios líquidos (em 2015, aproximadamente 57%; em 2016, cerca de 75%; em 2017, próximo a 69%; em 2018 e 2019, aproximadamente 80%; e em 2020, em torno de 56%), configurando desvio de finalidade ao transfigurar o cunho indenizatório inerente às diárias em remuneração; 2.3. Além de ter havido a percepção irrazoável e desproporcional de valores referentes a diárias, desvirtuando o caráter indenizatório, eventual e transitório da despesa, parte significativa da despesa estava desprovida da devida comprovação, resultando no débito imputado ao recorrente na deliberação guerreada, no montante de R\$ 395.354,07; 2.4. A realização de despesa pública não pode prescindir da devida comprovação e transparência, sendo

obrigação do gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, o que passa pela comprovação de que a despesa ocorreu para atender à finalidade pública, bem como que houve eficiência na alocação dos recursos;

2.5. A ausência de documentos comprobatórios da despesa não constitui mera falha formal, mas irregularidade grave na liquidação das despesas, caracterizando ausência de elementos fáticos imprescindíveis e geradores do direito à percepção do adiantamento financeiro em forma de concessão de diárias; 2.6. A imputação de devolução requer certeza dos fatos e liquidez dos valores, cabendo o ressarcimento ao erário quando verificada a ausência de elementos comprobatórios que justificariam o recebimento das diárias, o que ficou evidenciado na deliberação recorrida; 2.7. A penalidade aplicada ao ora recorrente, no valor de R\$ 21.870,02, com fundamento no art. 73, incisos II e III, da LOTCE/PE, se revela razoável e proporcional à gravidade das condutas que lhe foram imputadas.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas opera-se em 5

(cinco) anos, contados, no caso de irregularidade permanente ou continuada, da cessação do estado de permanência ou de continuidade, conforme disposto no art. 53-B, inciso IV, da LOTCE/PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024; 2. A ausência de documentação comprobatória da realização de deslocamentos que fundamentam o pagamento de diárias configura irregularidade grave na liquidação da despesa, não mera falha formal, ensejando imputação de débito e aplicação de multa; 3. O recebimento sistemático e desproporcional de diárias que

representam percentual significativo do subsídio do agente público beneficiário caracteriza desvio de finalidade, transfigurando o caráter indenizatório das diárias em remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100245-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE (LOTCE-PE);

CONSIDERANDO, em parte, o opinativo do Ministério Público de Contas acostado aos presentes autos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 53-B, inciso IV, da LOTCE-PE (com redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024) e art. 3º, inciso IV, da Resolução TC nº 245/2024, no caso de irregularidade permanente ou continuada, o prazo quinquenal da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deve ser contado a partir da cessação do estado de permanência ou de continuidade;

CONSIDERANDO que o débito imputado na deliberação guerreada ao ora recorrente, no valor de R\$ 395.354,07, decorreu de irregularidade praticada de forma continuada de janeiro de 2015 a dezembro de 2020, atraindo a incidência do art. 53-B, inciso IV, da LOTCE-PE (com redação dada pela Lei estadual nº 18.527/2024) e art. 3º, inciso IV, da Resolução TC nº 245/2024, não merece acolhida a preliminar arguida pelo recorrente invocando o reconhecimento da prescrição punitiva e de ressarcimento, com base no inciso 53-B, inciso III, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o acima exposto, o marco inicial da prescrição punitiva e de ressarcimento ocorreu em dezembro de 2020, com a primeira interrupção em 14/03/2024, com a formalização processual da Auditoria Especial, não tendo se operado tais prescrições, como considerou a deliberação guerreada;

CONSIDERANDO que as razões recursais apresentadas não se mostraram suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada ao ora recorrente, no valor de R\$ 21.870,02, com fundamento no art. 73, incisos II e III, da LOTCE-PE, se revela razoável e proporcional à gravidade das condutas que lhe foram imputadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1467/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE/PE nº 24100245-0, que julgou irregular o objeto da respectiva Auditoria Especial, responsabilizando o ora recorrente, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, imputando-lhe um débito no valor de R\$ R\$ 395.354,07 e aplicando-lhe multa de R\$ 21.870,02, com base nos incisos II e III, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101082-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO
NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 3 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE
CONTAS. AUSÊNCIA DE DEFESA
PRÉVIA E DE COMPROVAÇÃO DE
ESFORÇO DA GESTÃO EM SANAR
IRREGULARIDADES. MULTA NO
PATAMAR MÍNIMO LEGAL.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Haroldo Silva Tavares, Prefeito de Verdejante/PE, contra o Acórdão T.C. nº 1598/2025 da Segunda Câmara do TCE-PE (que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade referente ao exercício de 2024, constatando o descumprimento de obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão firmado em 2021, aplicando multa individual no valor de R\$ 10.935,01, prevista no art. 73,

inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600 /2004), alegando nulidade por cerceamento de defesa, violação ao dever de motivação reforçada e desproporcionalidade na sanção.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Regularidade na notificação do gestor (arts. 49 e 51, § 2º, da LOTCE), com concessão de prazo e deferimento de dilação, sem apresentação de defesa prévia; 2.2 - Motivação suficiente no Acórdão recorrido, baseada em sucessivos descumprimentos das obrigações do TAG e ausência de justificativas plausíveis, em conformidade com jurisprudência e norma orgânica

(arts. 70 e 71 da CF/88 e Lei Estadual nº 12.600/2004); 2.3 - Auditoria Especial constatou in loco, em 21/08/2024, que obrigações relativas à reforma de banheiros e estabilização estrutural da Escola Prof. Pedro Themóteo permaneciam não cumpridas, apesar do prazo de 90 dias fixado no Acórdão T.C. nº 449/2024; 2.4- Alegações em sede recursal repetiram justificativas anteriores, sem comprovação documental de providências executadas, revelando ausência de esforço da gestão em sanar irregularidades; 2.5 - Multa fixada no patamar mínimo previsto no art. 73, inciso XII, da LOTCE, não cabendo redução.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (I). A ausência de defesa prévia e de comprovação efetiva do cumprimento das obrigações do TAG, mesmo após prazo adicional, justifica a manutenção do julgamento irregular da auditoria especial; (II) A regular notificação do gestor afasta alegação de cerceamento de defesa; (III) O descumprimento de determinação anterior do TCE enseja aplicação de multa no patamar mínimo previsto em

lei, não cabendo redução por razões de proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101082-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade, a legitimidade e o interesse processual da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. nº 5), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial teve por objetivo verificar o cumprimento do Acórdão T.C. nº 449/2024 e das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado em 2021 entre o Município de Verdejante e esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente alegou, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa e violação ao dever de motivação reforçada;

CONSIDERANDO que houve regular notificação do gestor, com concessão de prazo para defesa, não se constatando vício no processo de notificação, bem como que o Acórdão T.C. nº 1598/2025 foi suficientemente motivado, assentando-se no descumprimento das obrigações pactuadas no TAG e na ausência de justificativas apresentadas pelo responsável;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 449/2024 julgou o TAG como parcialmente descumprido, determinando prazo de 90 dias para o cumprimento das obrigações remanescentes;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial TCE-PE nº 24101082-2 constatou a persistência do descumprimento das obrigações estabelecidas no TAG, sem que o gestor apresentasse defesa preliminar ou evidências de esforços para sanear as irregularidades, mesmo após a realização da auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento da determinação anterior desta Corte (Acórdão T.C. nº 449/2024) justifica o julgamento irregular da Auditoria Especial e a aplicação de multa, fixada no patamar mínimo legal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1598/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101082-2, permanecendo a multa aplicada ao recorrente

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100980-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

GEORGE ARRAES SAMPAIO

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 4 / 2026

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONCESSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTOS DOS INSUMOS CONTRATUAIS. FALHA PROCEDIMENTAL..

1. A realização de reequilíbrio econômico-financeiro sem verificação de que houve alteração nos custos dos insumos do contrato contraria a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 14.133/2021.
2. A notoriedade do fato de aumento de preços de insumos não dispensa a análise técnica devidamente documentada para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.
3. A ausência de instrução processual adequada antes da autorização de termo aditivo constitui falha procedimental significativa que

enseja responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100980-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente processo);

CONSIDERANDO que não houve a necessária comprovação da efetiva alteração dos custos dos insumos contratuais para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO não houve a análise técnica do impacto do novo preço sobre o valor global do ajuste;

CONSIDERANDO a falha procedimental significativa e a ausência de instrução mínima para respaldar o termo aditivo;

CONSIDERANDO a ausência de fatos novos capazes de modificar o Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1832/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101424-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

QUADRITECH

DAVI VICTOR DE ALBUQUERQUE (OAB 66348-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 5 / 2026

RECURSO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR. RITO ESPECIAL.
SUSTENTAÇÃO ORAL.
INTIMAÇÃO. OMISSÕES.
DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos pela QUADRITECH TECNOLOGIA S.A. contra Acórdão T.C. nº 2630/2025, do Pleno, que conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental contra decisão que concedeu medida cautelar determinando ao DETRAN/PE a suspensão dos efeitos das Portarias de credenciamento da embargante para fornecimento de sistemas eletrônicos relativos às aulas práticas de direção veicular.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Julgamento de Agravo Regimental em Medida Cautelar submete-se a rito processual especial e célere

disciplinado pela Resolução TC nº 155/2021, que dispensa publicação prévia em pauta quando realizado até a segunda sessão subsequente à interposição; 2.2. Ciência da parte quanto ao momento do julgamento decorre da própria norma de regência (art. 16, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021), estabelecendo prazo certo e determinado para apreciação do recurso; 2.3. Agravo Regimental foi interposto em 24/11/2025 e julgado em 10/12/2025, dentro do prazo legal estabelecido, não configurando omissão a ausência de intimação específica para sustentação oral; 2.4. Rito célere justifica-se pela natureza urgente e provisória das medidas cautelares, preservando a eficácia do provimento jurisdicional sem comprometer os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 2.5. Embargante teve oportunidade plena de manifestação através da peça recursal, com participação do Ministério Público de Contas e amplo debate em sessão pública; 2.6. Inexistência de omissões na deliberação recorrida, verificando-se irresignação da parte com o resultado do julgamento e com o rito processual aplicável, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios.

3. DISPOSITIVO: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T. C. nº 2630/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101424-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de

admissibilidade, previstos no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que o julgamento do Agravo Regimental observou integralmente o rito especial estabelecido na Resolução TC nº 155 /2021, dispensando a publicação prévia em pauta quando realizado até a segunda sessão subsequente à interposição do recurso;

CONSIDERANDO que a ciência da parte quanto ao prazo de julgamento decorre da própria norma de regência, não se configurando omissão processual a ausência de intimação específica para sustentação oral;

CONSIDERANDO que não restaram evidenciadas omissões na deliberação recorrida, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 2630/2025, do Pleno deste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 19100374-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 6 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. DETRAN/PE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 59, INCISO III, ALÍNEA "E" DA LOTCE/PE. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos por Charles Andrews Sousa Ribeiro, ex-Diretor Presidente do DETRAN/PE, contra o Acórdão T.C. nº 1671/2025, que negou provimento a recurso ordinário e manteve o Acórdão nº 2163/2024, o qual julgou irregular auditoria especial que verificou o descumprimento dos Acórdãos T.C. nºs 0460/18 (Medida Cautelar) e 0796/18 (Auditoria Especial). O

embargante foi responsabilizado por não anular a licitação e não suspender a execução do Contrato nº

104/2017, firmado com a empresa Baker Tilly Brasil Recife, conforme determinado nos acórdãos mencionados, tendo, ao contrário, prorrogado sua vigência e realizado pagamentos no valor de R\$ 700.000,00.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Os embargos de declaração têm função integrativa e só se justificam diante de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, conforme art. 81 da LOTCE/PE e art. 1.022 do CPC, não servindo como instrumento de rediscussão de mérito ou reexame de questões já decididas e devidamente fundamentadas; b) O embargante reconhece expressamente a ausência dos vícios intrínsecos (omissão, contradição ou obscuridade) e busca apenas a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que excede os limites desta modalidade recursal; c) A irresignação quanto à adequação da fundamentação legal (art. 59, inciso III, alínea "e" da LOTCE/PE) constitui rediscussão de mérito que deveria ter sido veiculada por meio do recurso ordinário, já interposto e desprovido, sendo que a questão não foi objeto de contestação naquela oportunidade processual; d) O art. 59, inciso III, alínea "e" da LOTCE/PE, que prevê a irregularidade das contas em caso de descumprimento de determinação, deve ser interpretado teleologicamente, abrangendo deliberações proferidas em quaisquer processos de competência do Tribunal (Medidas Cautelares e Auditorias Especiais), conforme arts. 18, 19 e 21 da Lei Orgânica, e não apenas em Tomadas e Prestações de Contas; e) O Tribunal de Contas,

no exercício de sua missão constitucional de controle externo (art. 71, inciso II, da CF/88), julga as contas dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, não podendo a

Auditoria Especial ser dissociada da responsabilidade do gestor que descumpra determinações válidas e comunicadas da Corte; f) Distinguir a aplicação do art. 59, inciso III, alínea "e" conforme a modalidade processual seria grave afronta aos princípios da efetividade do controle externo e da supremacia do interesse público, já que o propósito da norma é sancionar o agente que, ciente de determinação formal e válida, deixa de cumpri-la; g) A verdade material evidencia grave falha na gestão pública: manter e prorrogar contrato, efetuando pagamentos vultosos em explícito desacordo com determinações expressas do Tribunal, configurando conduta que impõe a desaprovação das contas e o julgamento pela irregularidade.

3. DISPOSITIVO: Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

4. TESES DE JULGAMENTO: a) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito ou ao reexame de questões já decididas e devidamente fundamentadas, servindo apenas para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; b) O art. 59, inciso III, alínea "e" da LOTCE/PE, interpretado teleologicamente, aplica-se ao descumprimento de determinações proferidas em qualquer modalidade processual de competência do Tribunal de Contas (Medidas Cautelares, Auditorias Especiais, Tomadas e Prestações de Contas), e não apenas em processos de Tomadas e Prestações de Contas; c) O descumprimento consciente de determinação válida e comunicada do Tribunal de Contas configura

irregularidade das contas, independentemente da modalidade processual em que foi originalmente proferida a determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100374-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração têm função integrativa e só se justificam diante de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, conforme art. 81 da LOTCE/PE e art. 1.022 do CPC, não servindo como instrumento de rediscussão de mérito ou reexame de questões já decididas e devidamente fundamentadas;

CONSIDERANDO que o embargante reconhece expressamente a ausência dos vícios intrínsecos (omissão, contradição ou obscuridade) e busca apenas a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que excede os limites desta modalidade recursal;

CONSIDERANDO que a irresignação quanto à adequação da fundamentação legal (art. 59, inciso III, alínea "e" da LOTCE/PE) constitui rediscussão de mérito que deveria ter sido veiculada por meio do recurso ordinário, já interposto e desprovido, sendo que a questão não foi objeto de contestação naquela oportunidade processual;

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, alínea "e" da LOTCE/PE, que prevê a irregularidade das contas em caso de descumprimento de determinação, deve ser interpretado teleologicamente, abrangendo deliberações proferidas em quaisquer processos de competência do Tribunal (Medidas Cautelares e Auditorias Especiais), conforme arts. 18, 19 e 21 da Lei Orgânica, e não apenas em Tomadas e Prestações de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, no exercício de sua missão constitucional de controle externo (art. 71, inciso II, da CF/88), julga as contas dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, não podendo a Auditoria Especial ser dissociada da responsabilidade do gestor que descumpre determinações válidas e comunicadas da Corte;

CONSIDERANDO que distinguir a aplicação do art. 59, inciso III, alínea "e" conforme a modalidade processual seria grave afronta aos princípios da efetividade do controle externo e da supremacia do interesse público, já que o propósito da norma é sancionar o agente que, ciente de determinação formal e válida, deixa de cumpri-la;

CONSIDERANDO que a verdade material evidencia grave falha na gestão pública: manter e prorrogar contrato, efetuando pagamentos vultosos em explícito desacordo com determinações expressas do Tribunal, configurando conduta que impõe a desaprovação das contas e o julgamento pela irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

SERGIO HACKER CORTE REAL

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO

NEVES FILHO**ACÓRDÃO T.C. Nº 7 / 2026**

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE
DE PESSOAL. NOMEAÇÃO PARA
ATIVIDADES DE NATUREZA
PRIVADA. DESVIO DE
FINALIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO.
DESPROVIMENTO.

1. Consiste em desvio de finalidade a nomeação de servidores públicos para desempenho de atividades privadas em favor do gestor público, sem correlação com as atribuições do cargo ocupado.

2. O pagamento de remuneração a servidores comissionados, sem

comprovação documental da prestação de serviço, caracteriza grave infração ao dever de liquidação regular da despesa e atrai responsabilização ao gestor quando demonstrada omissão quanto à adoção de controles mínimos de frequência e à supervisão das atividades.

3. A manutenção do pagamento de remuneração a servidor cedido com ônus para o órgão cessionário implica despesa pública ilegal e sem causa por parte do ente cedente, sujeitando o gestor responsável ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos.

4. A alegação de boa-fé não se aproveita ao gestor responsável pelo pagamento de gratificações sem fundamento legal e sem ato formal de concessão.

5. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o conjunto probatório constante do Relatório de Auditoria, das contrarrazões e da Nota Técnica complementar evidencia a ocorrência de diversas irregularidades na gestão de pessoal, notadamente a utilização de servidores para prestação de serviços de natureza estritamente privada ao Prefeito (item 2.1.1) e a manutenção de remuneração a comissionados sem prova idônea de efetiva prestação de serviço (item 2.1.2), em afronta aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a ilegalidade das cessões funcionais examinadas no item 2.1.3, nas quais servidores foram cedidos a outros entes e continuaram a perceber remuneração integral pela Prefeitura de Tamandaré, com dupla percepção em alguns casos e sem comprovação de exercício funcional, em desacordo com a legislação municipal que atribuía ao órgão de destino o ônus remuneratório e vedava a cessão de ocupantes de cargo exclusivamente em comissão;

CONSIDERANDO que o pagamento de gratificação por serviços extraordinários a servidores comissionados, na falta de amparo legal e sem a observância das exigências de ato concessivo motivado, configura violação direta à legislação municipal consubstanciando irregularidade com dano ao erário, tal como consignado no item 2.1.4;

CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram infirmar a materialidade das irregularidades apuradas nem afastar a responsabilidade dos recorrentes, limitando-se a alegações desautorizadas pelo contexto fático-probatório dos autos;

CONSIDERANDO que as multas aplicadas na decisão recorrida já foram fixadas em valor proporcional à gravidade das condutas descritas, cumprindo função pedagógica e sancionatória sem representar ônus excessivo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 8 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO

ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100438-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ARTHUR DE LIMA SANTANA (OAB 64077-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO
NEVES FILHO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 9 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS DE AJUSTE DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES. MULTA MANTIDA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de um recurso ordinário interposto por Thatianne Pinto Macedo Lima contra o Acórdão T.C. nº 1870/2025, conhecido e desprovido, que manteve decisão original de determinação de medidas corretivas e aplicação de multa de R\$ 5.467,51 devido ao cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão com a Prefeitura Municipal de Palmeirina referente ao serviço de transporte escolar.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O recurso visa a impugnação de decisão que reconheceu descumprimento de obrigações no Termo de Ajuste de Gestão, incluindo ausência de critérios obrigatórios na

legislação municipal e falhas no sistema de rastreamento de veículos.

2.2. A recorrente argumenta ter adotado medidas para sanar irregularidades e solicita a aplicação de princípios de isonomia e segurança jurídica, baseando-se em precedentes de outros processos com decisões distintas quanto à imposição de multas. 2.3. A análise ministerial constatou que as tentativas de regularização ocorreram após o julgamento original e não removeram irregularidades

identificadas pela auditoria. 2.4. O entendimento do Tribunal é de que a aplicação de multa se justifica no descumprimento parcial dos termos de ajuste, mesmo havendo medidas corretivas posteriores, conforme jurisprudência atual.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: 1. A aplicação de multa é justificada pelo descumprimento parcial de Termos de Ajuste de Gestão, independentemente de esforços corretivos posteriores. 2. A demonstração de boa-fé e esforços para regularização após o julgamento não afasta a aplicabilidade de sanções. 3. A multa já se encontra no patamar mínimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100438-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 12);

CONSIDERANDO que as alegações do recorrente não afastam as irregularidades constatadas no Relatório de Monitoramento, nem demonstram o atendimento integral às obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o cumprimento parcial de obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Gestão impede a sua quitação integral;

CONSIDERANDO que a apresentação do Projeto de Lei não foi devidamente protocolado na câmara municipal, o que não resolve a irregularidade apontada;

CONSIDERANDO que a comprovação de regularização posterior à data da deliberação não afasta a validade da decisão baseada em dados fáticos contemporâneos ao julgamento;

CONSIDERANDO que a multa aplicada já se encontra no patamar mínimo;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 16 e Parágrafo Único da Resolução TC nº 201/2023 como fundamento para a aplicação da sanção administrativa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1590/2025, o qual julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Palmerina, visando ao saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar, e aplicou multa no valor de R\$ 5.467,51.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 10 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ANNA CAROLINA LIMA DE ASSUNCAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 11 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO
NEVES FILHO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 12 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO007

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

MARIANA RUSSELL GUEDES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 13 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO008

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

GIVALDO JOSÉ LIMA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO
NEVES FILHO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 14 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,

SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 20100097-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

NADJA MARIA DOS SANTOS SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 15 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100097-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 21/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101406-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

ATERRO DO PAJEU

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES (OAB 14201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ACÓRDÃO T.C. Nº 16 / 2026

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS MATERIAIS INSANÁVEIS E TRATAMENTO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA REVERSO. DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto por empresa licitante visando à reforma do Acórdão TC nº 2362/2025, que homologou decisão monocrática denegatória de medida cautelar para suspender os efeitos de sua inabilitação no Processo Licitatório nº 008/2025 – Concorrência Eletrônica nº 001/2025, conduzida pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL), cujo objeto é a operação, manutenção e gestão de unidade de

destinação final de resíduos sólidos urbanos para 16 municípios consorciados. A agravante alegou vícios estruturais no edital, exigências restritivas, flexibilização seletiva das regras para outros licitantes, e risco de dano ao erário. O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovemento do recurso, destacando que os fundamentos da inabilitação persistem e que há risco de descontinuidade na prestação de serviço público essencial caso haja a suspensão do certame.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2. Não houve contradição ou aplicação seletiva das regras editalícias por parte da Administração ou da decisão agravada, uma vez que o COMSUL retificou exigências excessivas (retroescavadeira 4x2 e concha clamshell) de forma geral, mantendo hígidos os demais fundamentos da inabilitação. 3. A inabilitação da agravante baseou-se em vícios insanáveis: apresentação de autoatestado em desacordo com o edital, art. 67, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, e não cumprimento dos quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância. 4. Alegações de “vícios estruturais de planejamento” (inconsistências entre Projeto Básico, Planilha Orçamentária e premissas operacionais) não constituíram

fundamento da decisão originária e não foram objeto de análise substantiva na etapa de inabilitação.

5. Ausência de fumus boni iuris, pois o ato de inabilitação foi solidamente embasado em exigências editalícias legítimas, vinculando Administração e licitantes.

6. Configuração do periculum in mora reverso, dado que a suspensão do certame implicaria risco de atraso na execução de serviços públicos essenciais de

destinação final de resíduos sólidos para 16 municípios.

3. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:

1. É legítima a inabilitação de licitante fundada na apresentação de autoatestado em desacordo com o edital e nos quantitativos mínimos de parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU. 2. A retificação parcial de exigências editalícias excessivas não caracteriza aplicação seletiva das regras quando mantidos os demais fundamentos da inabilitação. 3. A ausência de análise prévia e comprovação robusta de alegados vícios estruturais de planejamento afasta sua aptidão para reformar decisão que indeferiu medida cautelar. 4. O periculum in mora reverso prevalece quando a suspensão do certame, sem fundamento jurídico, ameaça a continuidade de serviços públicos essenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101406-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Agravo Regimental interposto contra o Acórdão TC nº 2362/2025 (publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 13/11/2025), por meio do qual a Primeira Câmara desta Corte homologou a decisão monocrática que negou as medidas cautelares pleiteadas, entre as quais a de suspensão dos efeitos da decisão que inabilitou a empresa recorrente no Processo Licitatório nº 008/2025, Concorrência

Eletrônica nº 001/2025, deflagrada pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana – COMSUL, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de operação, manutenção e gestão de unidade de destinação final de resíduos sólidos urbanos, destinada a atender aos 16 (dezesseis) municípios consorciados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas -MPC, que acatamos na sua integralidade, fazendo do mesmo nossas razões de votar, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso V da Lei Orgânica do TCE-PE c/c o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021 que regulamentam o Agravo Regimental nesta Corte;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO ,
Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS : Acompanha
o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 001/2026 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão

proferida nesta data, o pedido formulado por Américo Pinto Neto, OAB/PE nº 47.811, Celso Rocha Barbosa, OAB/PE nº 49.182, de interesse de Ceci Felinto Vieira de França, protocolado no SEI sob o nº 001.016297/2025-81, para a rescisão do Acórdão TC nº 1157/2023, exarado no processo TC nº 21100626-9.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de janeiro de 2026.

Conselheiro Marcos Loreto

Vice-Presidente

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101804-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

INTERESSADOS: GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR - OAB: 23682PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101804-0, que tem por objeto a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, em face de irregularidades no Processo Licitatório n.º 087/2025 - Concorrência n.º 001/2025, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, em face de

irregularidades no Processo Licitatório n.º 087/2025 - Concorrência n.º 001/2025, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON/DINFRA), que opinou pela plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), confirmando os fortes indícios de habilitação irregular da empresa vencedora e a desclassificação indevida da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, embora notificada em 12/12/2025 para se manifestar previamente, manteve-se silente nos autos, tendo procedido à assinatura do contrato com a empresa RB Serviços Ambientais Ltda. na mesma data da notificação deste Tribunal;

CONSIDERANDO, no entanto, a existência de *periculum in mora reverso*, uma vez que o objeto contratual trata de serviço essencial e contínuo (limpeza urbana), cuja interrupção abrupta e imediata acarretaria danos irreversíveis, penalizando a população local;

CONSIDERANDO a prerrogativa legal de modulação de efeitos prevista no art. 148, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a continuidade da atividade administrativa até a realização de nova contratação;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Contudo,

DETERMINO à Prefeitura Municipal de Tacaimbó que:

- a) Adote providências imediatas para deflagração de novo procedimento licitatório para os serviços de limpeza urbana, livre dos vícios apontados nestes autos (especialmente quanto aos critérios de habilitação contábil e julgamento de exequibilidade), devendo concluí-lo no limite temporal estabelecido no art. 148, § 2º da Lei 14.133/21;
- b) Abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência nº 001/2025, limitando sua vigência ao prazo estritamente necessário para a conclusão do novo certame;
- c) Informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas administrativas adotadas para cumprimento desta decisão.

Encaminhado, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo (DEX):

Formalização de Processo de Auditoria Especial para apuração aprofundada das irregularidades apontadas na Representação e no Parecer Técnico da GAON, visando a apuração de responsabilidades e eventual quantificação de dano ao erário.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Tacaimbó, bem como aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101476-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS

INTERESSADOS: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, MARCIO PAOLUCCI, OMMEDICAL

ADVOGADOS: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101476-9, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pela empresa OMM INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (Doc. 01), em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS - CONIAPE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, o parecer exarado pela Diretoria de Controle Externo, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a Representante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pelo CONIAPE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de telemedicina, destinados à realização de consultas médicas remotas em 36 municípios consorciados, de modo a ampliar o acesso da população a atendimento em múltiplas especialidades;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Controle Externo consignou que o instrumento convocatório e o

Termo de Referência exigem, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, a certificação da plataforma tecnológica pela SBIS e a inscrição no CNES, documentos que guardam relação direta com a aptidão técnica do licitante para execução do objeto;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estrutura o procedimento licitatório de forma a reservar à fase de habilitação a aferição da capacidade do licitante para executar o objeto, assegurando que apenas aqueles que comprovem a necessária qualificação técnica possam prosseguir no certame e, ao final, contratar com a Administração;

CONSIDERANDO que, sendo a certificação SBIS e a inscrição no CNES elementos diretamente ligados à capacidade técnica para execução de serviços de telemedicina, a sua exigência em momento posterior à habilitação desvirtua a lógica procedimental, fragiliza a segurança jurídica do certame e compromete, potencialmente, a ampla competitividade, ao permitir o avanço de licitantes sem a prévia verificação dos requisitos essenciais de proficiência;

CONSIDERANDO que a exigência de documentos próprios de habilitação fora do momento processual adequado somente poderia ser admitida em hipóteses estritas de saneamento de falhas formais, o que não se amolda ao caso dos autos, em que se verificou indevido deslocamento de requisito material de qualificação técnica para etapa posterior;

CONSIDERANDO, assim, que se revela plausível, em juízo de cognição sumária, a irregularidade consistente na exigência de certificação SBIS e inscrição no CNES após ultrapassada a fase de habilitação, em afronta ao rito legal e, reflexamente, ao princípio da competitividade;

CONSIDERANDO, todavia, que a tutela de urgência reclama, além da plausibilidade, a verificação concreta do perigo da demora, bem como a ponderação do periculum in mora reverso, isto é, o risco de que a providência requerida produza prejuízos superiores àqueles que se busca evitar;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de certame voltado à contratação de serviços médicos essenciais, como a telemedicina, possui aptidão para retardar ou inviabilizar a disponibilização de consultas remotas, com reflexos imediatos na continuidade e ampliação da assistência em saúde, podendo resultar em represamento de demanda, agravamento de quadros clínicos pela demora, sobrecarga das estruturas locais e comprometimento de metas assistenciais dos municípios consorciados;

CONSIDERANDO que, no plano administrativo, a suspensão de procedimento licitatório de grande escala pode gerar efeitos sistêmicos relevantes, tais como reprogramação de cronogramas, reabertura de fases, necessidade de reinstrução e postergação de providências preparatórias, repercutindo diretamente

no usuário final do serviço público — a população usuária do sistema público de saúde —, razão pela qual a medida extrema deve ser avaliada com parcimônia e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade reconhecida, embora relevante sob a ótica procedimental e concorrencial, não evidencia, neste momento, a ocorrência de dano grave e irreparável ao erário, de natureza imediata e inevitável, em intensidade superior ao risco de prejuízo social decorrente da desassistência ou do atraso assistencial, o que robustece a conclusão quanto à caracterização do perigo de dano reverso;

CONSIDERANDO que, à luz da proporcionalidade (adequação, necessidade e ponderação), a suspensão do certame não se revela, na presente conjuntura, a medida menos gravosa ao interesse público, mostrando-se mais consentâneo com a tutela do bem jurídico coletivo o indeferimento da cautelar, sem prejuízo da adoção de providências corretivas e orientativas;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o risco de dano reverso decorrente da suspensão do procedimento — com potencial impacto no acesso da população a consultas médicas e na organização da rede assistencial dos municípios consorciados — se sobrepõe, no caso concreto, ao risco indicado pela Parte Representante;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de expedição de ciência ao CONIAPE para que não reproduza em futuros certames a indevida exigência de documentos e requisitos próprios da habilitação em fase posterior, preservando a ordem procedimental delineada pela Lei nº 14.133/2021 e a ampla competitividade como diretriz regente das contratações públicas,

DENEGO, *ad referendum* da **Primeira Câmara**, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa OMM INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE.

CIENTIFICO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, ou quem vier a sucedê-lo:

1. Para que tome conhecimento da irregularidade reconhecida pela Diretoria de Controle Externo consistente no indevido deslocamento de requisitos de qualificação técnica — notadamente a comprovação de certificação SBIS da plataforma tecnológica e a inscrição no CNES — para momento posterior à fase de habilitação, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, em desconformidade com a ordem procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021 e com reflexos potenciais sobre a segurança jurídica do certame e a ampla competitividade, devendo, por conseguinte, abster-se de reproduzir tal prática em futuras contratações, promovendo a adequada alocação desses requisitos na fase própria do procedimento licitatório.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101515-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: SEVERINO RAMOS DE SANTANA, VENTISOL

ADVOGADOS: FELIPE MOURA CÂMARA - OAB: 27304PE, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB: 21409PE, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB: 29754PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101515-4, tratando-se de análise de DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar, formalizada a partir de Representação realizada por VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS Ltda, noticiando supostas irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº 0013.2022, Processo Licitatório n.º 0018.2022.CCPL-PE.0013.SAD, do qual originaram-se o Contrato nº 005/2023 - FMS e as Notas de Empenho nº 363/2024 e 442/2024, resultando na contratação de fornecimento de condicionadores de ar.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positís,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação apresentada, com pedido de medida cautelar, por empresa contratada pelo Município de Paulista/PE;

CONSIDERANDO que a Representante sustenta suposta irregularidade consistente na ausência de publicação da ordem cronológica de pagamentos e no não atendimento a requerimento administrativo de expedição da respectiva certidão, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na legislação de transparência;

CONSIDERANDO que a pretensão cautelar veicula interesse predominantemente particular, sem demonstração objetiva de dano ao erário ou de comprometimento patrimonial, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 244/2024 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a utilização do processo de controle externo para resguardar interesse patrimonial particular desvirtua a finalidade do poder cautelar deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a controvérsia apresentada demanda apuração técnica e análise em sede própria, inclusive quanto à execução financeira global do ente e à eventual ocorrência de preterição concreta de credores, não se amoldando ao rito sumário e excepcional da medida cautelar;

CONSIDERANDO que não se constata situação de urgência qualificada, nem risco concreto, atual e iminente de dano ao erário, aptos a justificar a adoção de providência cautelar por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a concessão da medida, nos moldes requeridos, especialmente com a suspensão generalizada de pagamentos, poderia comprometer a regularidade da execução administrativa e a continuidade de serviços públicos essenciais, configurando risco de dano reverso desproporcional, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

DECIDO INADMITIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, e:

DETERMINAR:

(i) À Diretoria de Controle Externo- DEX que instaure Procedimento Interno para apreciar os aspectos de regularidade formal e material relativos à observância do

dever de transparência e à publicação da ordem cronológica de pagamentos pelo Município de Paulista/PE, nos termos da legislação aplicável, limitando-se a atuação à esfera própria do controle externo.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 444/2026

PROCESSO TC Nº 2524568-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALICE PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 134/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 445/2026

PROCESSO TC Nº 2524975-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE BARROS GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2025 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 02/07/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora NÃO preenche os requisitos para se aposentar pela regra registrada na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 446/2026

PROCESSO TC Nº 2525189-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): VILMA JOAQUINA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 238/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 447/2026

PROCESSO TC Nº 2527070-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDSON CORREIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 017/2025 - ITAMBEPREV - Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé, com vigência a partir de 06/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 448/2026

PROCESSO TC N.º 2527120-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ ARLINDO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4159/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 449/2026

PROCESSO TC N.º 2527136-2

RESERVA

INTERESSADO(s): KENNEDY GONÇALVES GUERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4140/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 450/2026**PROCESSO TC Nº 2527211-1****REFORMA****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4314/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 451/2026**PROCESSO TC Nº 2527215-9****REFORMA****INTERESSADO(s):** VALDIK PEREIRA DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4335/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 452/2026**PROCESSO TC Nº 2527251-2****REFORMA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MÁRIO GONÇALO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4122/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 453/2026

PROCESSO TC N.º 2527268-8

REFORMA

INTERESSADO(s): PAULO PEDRO ALCIOLI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2901/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 454/2026

PROCESSO TC N.º 2527270-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ ISIDIO DE ALMEIDA, MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA e AMARO ISIDIO DE ALMEIDA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 0037/2025 - LAGOAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 16/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 455/2026**PROCESSO TC Nº 2527282-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA e LOURDES LETÍCIA SILVA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5189/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2024 para RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA e a partir de 25/04/2025 para LOURDES LETÍCIA SILVA DE OLIVEIRA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 456/2026**PROCESSO TC Nº 2527285-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 0039/2025 - LAGOAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 457/2026**PROCESSO TC Nº 2527351-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO e MARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5197/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2021 para SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO e a partir de 13/05/2025 para MARIA JOSE DA SILVA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 458/2026

PROCESSO TC Nº 2527421-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): INALDA BETÂNIA FERREIRA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 066/2025 - IPSEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 459/2026

PROCESSO TC Nº 2527496-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2026 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 460/2026**PROCESSO TC Nº 2527545-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ROSILENE PEREIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6408/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 461/2026**PROCESSO TC Nº 2527553-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SANDILEUSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6476/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 462/2026**PROCESSO TC Nº 2527573-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SILVIA MARIA LIMA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6479/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 463/2026

PROCESSO TC N.º 2527614-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CLAUDENI FERREIRA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4933/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 464/2026

PROCESSO TC N.º 2527704-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA LUCIA FREIRE DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 099/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 465/2026**PROCESSO TC Nº 2527871-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE MARIO DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 101/2025 - ESCADAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Escada, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 466/2026**PROCESSO TC Nº 2525703-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REJANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 237/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 17/09/1998.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 467/2026**PROCESSO TC Nº 2527118-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** LUCIANO XAVIER DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4155/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de

19/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 468/2026

PROCESSO TC Nº 2527134-9

RESERVA

INTERESSADO(s): JUSTHENIS JOSÉ DE QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4138/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 469/2026

PROCESSO TC Nº 2527142-8

REFORMA

INTERESSADO(s): LUCIENE SOUZA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4156/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 470/2026**PROCESSO TC Nº 2527216-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** CARLOS EDUARDO MACEDO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3975/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 471/2026**PROCESSO TC Nº 2527219-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4116/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 472/2026**PROCESSO TC Nº 2527221-4****REFORMA****INTERESSADO(s):** RONALDO JOSÉ CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3498/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 473/2026

PROCESSO TC Nº 2527224-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SONIA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 473/2025- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 19/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 474/2026

PROCESSO TC Nº 2527853-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCINEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 100/2025-GGP - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 475/2026**PROCESSO TC Nº 2524832-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMELITA RAMOS DE HOLANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 09/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 476/2026**PROCESSO TC Nº 2525335-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CATARINA DALIA WILLIAMS SIQUEIRA ZIMMERMANN**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 250/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 03/12/1996

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 477/2026**PROCESSO TC Nº 2526834-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARIDA MELO DA CUNHA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 478/2026

PROCESSO TC N.º 2526841-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 316/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 479/2026

PROCESSO TC N.º 2526853-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VANILDA MIRANDA DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 317/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 480/2026**PROCESSO TC Nº 2527110-6****RESERVA****INTERESSADO(s): MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4175/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 481/2026**PROCESSO TC Nº 2527197-0****REFORMA****INTERESSADO(s): MANOEL FREIRE DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4169/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/1994

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 482/2026**PROCESSO TC Nº 2527217-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARLENE BORGES DOS SANTOS SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 454/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 15/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 483/2026

PROCESSO TC N.º 2527253-6

REFORMA

INTERESSADO(s): EDILSON LISBOA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002768/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 484/2026

PROCESSO TC N.º 2527385-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): CARMITA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5244/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 485/2026**PROCESSO TC Nº 2527537-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZÉLIA DE LIMA FILGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000006396/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 486/2026**PROCESSO TC Nº 2527555-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GUILHERME AFONSO FERREIRA BEZERRA a contar de 28/04/2022 e CLAUDJA VANESSA BEZERRA a contar de 12/06/2025**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6509/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 487/2026**PROCESSO TC Nº 2527556-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA BETANIA SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000006401/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 488/2026

PROCESSO TC N.º 2527605-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVIA SOUZA DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004320/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 489/2026

PROCESSO TC N.º 2527651-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000006492/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 490/2026**PROCESSO TC Nº 2527772-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 102/2025 - ESCADAPREVI/Escada, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 491/2026**PROCESSO TC Nº 2527900-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLI DA CONSOLACAO ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005003/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 492/2026**PROCESSO TC Nº 2526823-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS MONTANHAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 01/10/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, NÃO há condições de afirmar que a Portaria nº 037/2025 ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

Verificaram-se inconsistências relevantes quanto ao cargo efetivamente ocupado pela servidora, a partir da análise dos documentos que instruem o processo. A Portaria de Inativação indica o cargo de Agente Administrativo; entretanto, tanto o Requerimento de Inativação quanto a CTC/RPPS registram o cargo de Telefonista.

A Ficha Funcional, por sua vez, apresenta o registro de que a servidora teria ocupado o cargo de Agente Administrativo no período de 01/10/1990 a 03/06/1992. No mesmo documento, consta que, no período de 04/06/1992 a 02/11/2003, a servidora teria ficado vinculada ao cargo de telefonista, e que, a partir de 03/11/2003, houve o reenquadramento para o cargo de Agente Administrativo."

CONSIDERANDO que o IPSMAI, embora instado a se manifestar quanto à inconsistência apontada, não se manifestou;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 130/2026 – delegar, até 31.12.2027, ao Diretor-Geral de Administração e aos Diretores-Gerais Executivos de Administração competência para, em conjunto ou separadamente, proferir despachos de autorização nos requerimentos dos integrantes do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares deste Tribunal, relativos a: auxílio funeral, abono de permanência e isenção de imposto de renda, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

(REPUBLICADA POR Haver Saído com Incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 214/2026 - autorizar os servidores, abaixo relacionados, a receberem suprimento individual durante o exercício de 2026, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR
DTI	1166	Ana Carolina Chaves Machado de Moraes
	0976	Fernando de Arruda Nunes
	1342	Francisco José Almeida de Oliveira
	0757	Ricardo Jorge Veras Beltrão
DIP	1202	Hugo Leonardo Lucena Romeiro de Melo
	0510	Ferrúcio Nunes Souza da Silva
	1485	Fernando Aparecido Alves dos Reis
	0811	Flávio Vila Nova
DBS	1336	Bruno Sávio Marques de Melo
	1276	Marcus Brunno de Oliveira Cavalcante
	2027	Nestor Humberto Batista Machado
	1201	Thiago Valença Parísio
GPRE	2171	Fábio Rogério Guimarães do Nascimento Bezerra
DC	1038	João Melo Cipriano
	1203	Nohab Santos Carvalho Rocha
	1241	João Marcelo Sombra Lopes
DED	0691	Ana Maria Feitosa do Amaral
	1620	Juliana Paula da Silva
DINFRA	0277	Conrado Lobo Montenegro Neto
	1179	Alfredo Cesar Montezuma Batista Belo
	0774	Fernando Antônio Oliveira Rolim
	1642	Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti
DGP	0737	Aline Teixeira de Araújo Leite
	1033	Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima
IRAR	1584	Adriana Freitas Valença

	1444	Hugo Victor de Oliveira Lima de Moura
	1254	Welson Siqueira e Silva
IRBE	1638	Cláudia Beltrão de Albuquerque
	0761	Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias
	1573	Rinete Florêncio Santiago
IRGA	0624	Marcos Henriques Lyra
	1026	Sebastião Porto Filho
	2143	Thayane Albuquerque Pessoa de Lima
IRPE	0113	Ana Roberta Trigo Machado Alencar
	1607	Carlos André Zaidan de Melo
	0369	Francisca Iracema dos Santos Ferreira

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 215/2026 – dispensar, a pedido, a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANDRÉA CLÁUDIA MONTEIRO, matrícula 0430, da Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 216/2026 – formalizar o exercício da Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANDRÉA CLÁUDIA MONTEIRO, matrícula 0430, no Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 217/2026 – designar o Servidor MARCELO SCHULER DE MELO FILHO, matrícula 1705, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, TC-FAG-2, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 15 dias, no período de 27/01/2026 a 10/02/2026, durante o impedimento do titular TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000278/2025-23 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000116/2026-86 - Carlos Maurício Cabral Figueiredo, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000114/2026-97 - Flávio Guimarães Figueiredo Lima, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016893/2024-81 - Daniela Mendonça Pires, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008326/2025-31 - Marcus Vinícius Barbosa da Silva Sobrinho, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000614/2026-29 - Josemário Goncalves de Andrade, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000692/2026-23 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000533/2026-29 - David Pereira Galvao, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000632/2026-19 - Vanúbia Pereira da Silva, autorizo.

Recife, 22 de janeiro de 2026.